

A.I. N° - 02866391/94  
**AUTUADO** - REDIPEÇAS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCUS V. B. CAMPOS  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 17.10.02

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0350-01.02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/7/1994, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento físico, com lançamento de tributo nos seguintes valores:

1. Exercício de 1989 (exercício fechado): ICMS no valor de NCz\$ 29.859,48, com multa de 70%.
2. Exercício de 1990 (exercício fechado): ICMS no valor de Cr\$ 296.711,68, com multa de 70%.
3. Exercício de 1991 (exercício fechado): ICMS no valor de Cr\$ 581.214,97, com multa de 70%.
4. Exercício de 1992 (exercício aberto): ICMS no valor de Cr\$ 4.490.971,67, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa, acusando a existência de erros no levantamento quantitativo fiscal, bem como na apuração dos preços unitários médios das mercadorias. Reclama que o fiscal fez um levantamento global, sendo que existe variação de preços entre uma mercadoria e outra de até 90%. Dá exemplos. Diz que todas as mercadorias são codificadas, havendo especificações que as diferenciam. Pede que se façam as devidas correções. Juntou demonstrativo e cópias de livros fiscais.

O fiscal autuante prestou informação considerando que, não obstante a alegada diferença dos preços das mercadorias, tal fato não “destorce” o levantamento, por que foi adotada a média ponderada dos preços. Conclui dizendo que, apesar desse fato e da alegação da defesa de que haveria diferença física de estoque, mantém a ação fiscal em seus valores originários.

A PROFAZ, na instrução do processo, determinou a realização de diligência para que o DICO revisse o lançamento.

O fiscal diligente relata as dificuldades que teve para realizar a revisão do procedimento. Elaborou novos demonstrativos, apurando os seguintes valores:

1. Exercício de 1989: omissão de saídas de NCz\$ 45.685,32.

2. Exercício de 1990: omissão de saídas de Cr\$ 1.327.800,00.
3. Exercício de 1991: omissão de saídas de Cr\$ 1.172.862,60.
4. Exercício de 1992: omissão de entradas de Cr\$ 122.690,00 e omissão de saídas de Cr\$ 9.106.661,20.

Foi determinada a reabertura do prazo de defesa. Também foi dada vista dos novos elementos ao fiscal autuante.

Atendendo à sugestão do fiscal revisor, que, apesar de ter apurado a base de cálculo do imposto, propôs que o cálculo do imposto fosse feito pela ASTEC, o processo foi remetido àquele órgão, para os cálculos sugeridos.

Foi novamente dada vista ao sujeito passivo acerca dos novos elementos.

O autuado pediu parcelamento do débito.

## VOTO

Este processo é de julho de 1994. Em sua extensa *via crucis*, há vários fatores que precisam ser registrados.

O Auto de Infração contém uma série de rasuras, inclusive no total do débito. O Termo de Encerramento é extremamente lacônico. Foram juntados demonstrativos manuscritos, com rasuras e utilização de corretivo. Pior ainda, o fiscal autuante apenas anexou o demonstrativo sintético do levantamento de estoque. Com apenas esse demonstrativo, é impossível o contribuinte defendê-lo. Somente ao ser prestada a informação fiscal é que foi anexado o demonstrativo analítico, e mesmo assim imprestável: uma peça manuscrita, incompreensível, parecendo mais um rascunho, sem indicação dos números das Notas Fiscais de entradas e dos respectivos emitentes, e sem indicação, nas saídas, das quantidades relativas às Notas fiscais correspondentes. Pior: não há indicação dos preços. O autuante não se deu sequer o trabalho de assinar o aludido demonstrativo.

O contribuinte reclamou da existência de erros, reclamou do critério de apuração dos preços, e mesmo assim o autuante não refez os cálculos.

Aliás, o critério que o fiscal em sua informação diz ter adotado na determinação dos preços é incompatível com a legislação. O regulamento não manda que se adote a média ponderada do período, e sim o preço médio praticado no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período considerado.

Na fase de instrução do processo, a PROFAZ determinou a realização de diligência para que o DICO revisse os cálculos. O fiscal diligente refez os demonstrativos fiscais. Concorda em parte com a empresa, levantando dados no Registro de Inventário não considerados pelo autuante. Porém, afinal, o revisor, embora apurasse as bases de cálculo das omissões de entradas e saídas nos quatro exercícios, inexplicavelmente deixou de calcular o imposto, sugerindo que os cálculos fossem feitos pela ASTEC.

A ASTEC, por sua vez, ao efetuar os cálculos do imposto, incorreu em equívocos inexplicáveis ao apurar os débitos relativos ao exercício de 1992 (comparem-se os dados das fls. 35 e 57).

O contribuinte requereu o parcelamento do débito (fl. 69), concordando com os valores apurados pelo fiscal revisor (fl. 35).

O débito remanescente é este:

1. 1989: Base de cálculo: NCz\$ 45.685,32 – ICMS (17%): NCz\$ 7.766,50 ou R\$ 0,0028241.

2. 1990: Base de cálculo: Cr\$ 1.327.800,00 – ICMS (18%): Cr\$ 239.004,00 ou R\$ 0,08.
3. 1991: Base de cálculo: Cr\$ 1.172.862,60 – ICMS (17%): Cr\$ 199.386,64 ou R\$ 0,07.
4. 1992: Base de cálculo: Cr\$ 9.106.661,20 – ICMS (17%): Cr\$ 1.548.132,40 ou R\$ 0,56.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **02866391/94**, lavrado contra **REDIPEÇAS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 0,71, (0,7128241)** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA